



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501003-47.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante LETYCIA BAPTISTA DA SILVA DIAS DUARTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 22894

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501003-47.2024.8.26.0624

COMARCA: Tatuí

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *FABRÍCIO ORFEO ARAÚJO*

APELANTE: Letycia Baptista da Silva Dias Duarte

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Letycia Baptista da Silva Dias Duarte**, contra a r. sentença de fls. 134/137 (publicada aos 29/11/2024 – fl. 142), cujo relatório se adota, que a condenou como incurso no artigo 33, “*caput*”, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformada, apela a ré em busca da absolvição, por tratar-se de crime culposos, (artigo 397, inciso III do código de Processo Penal); por atipicidade da conduta, com base o entendimento do STF no RE 635.659 (Tema: 506). Subsidiariamente pleiteia o reconhecimento do

tráfico privilegiado, com o consequente acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP ou, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com a fixação do regime inicial aberto. (fls. 152/158).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 164/168), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 181/194).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) em 24 de março de 2024, por volta das 8h20, no interior da Penitenciária de Capela do Alto, situada na Rodovia SP 270, km 134, na Cidade de Capela do Alto e Comarca de Tatuí, LETYCIA BAPTISTA DA SILVA DIAS DUARTE, qualificada à fl.14, trazia consigo drogas, consistentes em 4 porções de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como “maconha”, com peso bruto de 41,80 gramas, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 9, auto de constatação preliminar de fls. 10 e laudo definitivo da droga de fls. 55/57).

Conforme restou apurado, LETYCIA, visando promover o tráfico de drogas, dirigiu-se ao estabelecimento prisional em que seu namorado está recluso, trazendo consigo, escondido no elástico de seu “top”, porções de “maconha” destinadas ao consumo de detentos.

Ocorre que, ao ingressar na Penitenciária de Capela do Alto, foi a denunciada submetida a revista pelo aparelho

de escâner corporal, que apontou volume anormal em sua vestimenta.

Questionada, LETYCIA admitiu informalmente que estava levando as porções de “maconha” para seu namorado, que “precisava da droga para pagar dívidas” (cf. depoimentos das agentes penitenciárias).

Diante disso, as agentes penitenciárias encaminharam a investigada a local reservado e a revistaram, momento em que encontraram 4 porções de “maconha”, com peso bruto de 41,80 gramas. A confissão informal da denunciada, a forma pela qual os entorpecentes eram transportados, o local e as circunstâncias em que ocorreu a prisão (dentro de um estabelecimento prisional, momentos antes da ré ter contato com um dos presos, seu namorado) são circunstâncias que apontam que as substâncias se destinavam ao consumo de terceiros. Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência LETYCIA BAPTISTA DA SILVA DIAS DUARTE como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/2006. Requeiro que, recebida e autuada esta, instaurem-se o competente processo penal, consoante o rito dos artigos 54 e seguintes da referida lei, notificando-a para apresentar defesa preliminar e, após o recebimento da denúncia, seja ela submetida a interrogatório, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas e prosseguindo-se até final sentença e condenação”. (sic – fls. 01/03).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado à apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão da droga (fl. 12), bem como pelo auto de constatação preliminar (fls. 13/14), e pelo laudo de exame químico toxicológico (fls. 55/57).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade da apelante, senão vejamos.

A agente penitenciária Renata dos Santos Carrascal Campagnoli, na fase inquisitiva, relatou que *“Que é policial penal exercendo suas funções junto à Penitenciária II de Capela do Alto. Que nesta data estava operando o scanner corporal, sendo que após LETYCIA passar pelo scanner, ao analisar as imagens, notou um volume atípico na região do busto. Solicitou que LETYCIA se fosse até o reservado acompanhadas da testemunha ROSANA, também policial penal. Solicitou que LETYCIA levantasse a camiseta para a realização da revista pessoal, verificando então um volume no elástico do seu top. Questionada, LETYCIA confessou que tratava-se de maconha, a qual estava levando para seu namorado RICARDO SILVA DOS SANTOS que precisava da droga para pagar dívidas. A depoente então retirou a droga da costura do top, verificando tratar-se de quatro invólucros plásticos com substância com aparência de maconha. A indiciada foi encaminhada ao diretor de portaria para elaboração do comunicado de evento e colheita do termo de declarações. Em seguida conduzida ao presente plantão policial”* (sic – fls. 7/8). Sob o crivo do contraditório, afirmou que estava operando o scanner corporal no dia dos fatos, no estabelecimento prisional, quando, ao analisar as imagens, identificou um volume atípico na região do top (vestimenta) usado pela apelante. Diante da inconsistência, em local reservado, foi solicitado que a apelante exibisse o objeto que portava. De imediato, ela confessou tratar-se de drogas

ilícitas, informando que transportava quatro invólucros ocultos na costura do top, os quais, segundo sua informação, seriam destinados ao pagamento de dívidas de seu companheiro, recluso na unidade prisional.

Rosana Rodrigues Cardoso, também agente penitenciária, ouvida na fase extrajudicial, prestou depoimento uníssono ao de sua colega Renata (fl.06). Durante a fase judicial, relatou que, no dia destinado à visita, a apelante passou pelo scanner corporal, momento em que foi identificado um volume suspeito. Após a devida verificação, constatou-se a presença de uma substância de coloração esverdeada. Diante disso, a apelante foi conduzida à delegacia. No momento da constatação havida, a apelante alegou ser usuária de drogas, mas ainda afirmou que a referida substância se destinava ao seu companheiro.

A apelante, perante a autoridade policial, optou pelo silêncio (sic – fl. 07). Durante a fase judicial, Letycia afirmou que mantém uma união estável com o reeducando Ricardo e que faz uso de drogas. No dia dos fatos, afirmou que transportava drogas tanto para seu próprio consumo quanto para o de seu companheiro. Além disso, afirmou também que, caso conseguisse ingressar na unidade prisional com a droga ilícita, seu companheiro pretendia comercializá-la dentro do estabelecimento.

Como se vê, a prova dos autos está a inculpar **Letycia**.

Isso porque as policiais penais Renata e Rosana – nas duas fases da persecução penal – prestaram firmes e coesos depoimentos, descrevendo que, ao ser operado o scanner corporal na Penitenciária II

de Capela do Alto, houve constatação de um volume suspeito na vestimenta de LETYCIA. Então, durante a revista, encontraram, costurados no top vestido pela apelante quatro invólucros de maconha. Indagada, a apelante confessou que a droga tinha como destinatário seu companheiro, RICARDO SILVA DOS SANTOS, para pagamento de dívidas, no interior do estabelecimento prisional.

Sobre a prova testemunhal, nada consta dos autos que permita a conclusão de que as agentes públicas tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Confira-se:

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de

provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014).

Querer fazer crer, a Defesa, que depoimentos de agentes públicos não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justifique um suposto interesse em prejudicar a apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos.

No mais, não há como olvidar de que o crime de tráfico se consuma de inúmeras maneiras – tipo penal misto alternativo que é – ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. E a conduta de **Letycia** encontra moldura no tipo penal em apreço.

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que a apelante trazia consigo a droga para o espúrio comércio.

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação, sendo certo que as provas produzidas nos autos do processo permitem a segura atribuição do crime à apelante, sem indícios de insuficiência probatória ou possibilidade de questionamento quanto à decisão judicial.

Nesse passo, em razão dos depoimentos coesos e precisos das policiais penais, da apreensão da quantidade de drogas consistentes em 4 porções de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como “maconha”, com peso bruto de 41,80 gramas, para o fim de entrega ao consumo de terceiros, e das circunstâncias da prisão – em estabelecimento prisional em que seu companheiro está recluso –, a condenação de **Letycia**, era o desfecho natural da causa.

E ainda se encontra comprovada a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da Lei 11343/06, já que a apelante foi surpreendida com a droga ilícita no interior de estabelecimento prisional.

Não comporta sequer análise o pleito de tratar-se de crime culposos, por absoluta falta de amparo legal e fundamentação da pretensão.

Igualmente não há falar em aplicação do tema 506 STF, na

medida em, que se trata de conduta perpetrada no interior de estabelecimento prisional, cuja finalidade, inegavelmente, era difundir o tráfico naquele local. Entender de maneira contrária, seria fomentar os desmandos ocorridos em estabelecimentos prisionais, a culminar com o descrédito da justiça e a maior intranquilidade social, com a sedimentação do entendimento de que o crime organizado comanda e determina, mesmo dentro dos estabelecimentos prisionais, as práticas criminosas que ocorrem pelo país.

No que concerne à dosimetria da pena, não há reparo a fazer.

No primeiro momento, a pena-base foi fixada no mínimo legal, no segundo momento, foram reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão, sem reflexo na pena, nos termos da súmula 231 Superior Tribunal de Justiça, enquanto no terceiro momento foi aumentada em 1/6, por força do artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, pelo que foi tornada definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Não comporta acolhida também o pleito de aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei de drogas, pelos mesmos motivos atinentes à não cadência do tema 506 do Supremo Tribunal Federal, como acima consta

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária ficou estabelecida em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena,

cabe esclarecer que o mais adequado seria o fechado, porquanto a prática criminosa, perpetrada pela apelante, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa, pelo que fica mantido o regime semiaberto.

Também pelos mesmos motivos, e, ainda, o *quantum* das penas, não há cogitar em substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, por tratar-se de grave crime de tráfico, ante a tamanha perniciosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade e, atualmente, somente se equipara à corrupção, que, igualmente, sérias sequelas traz ao país.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)